



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670145 - MG(2024/0219268-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A A ALIANCA TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **ATHOS JORDAN BARBOSA SILVA**
AGRAVANTE : **JOANA D ARC BARBOSA SILVA**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA**
AGRAVANTE : **VINICIUS EDUARDO BARBOSA SILVA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES - MG073193**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **RICARDO LOPES GODOY - MG077167**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ; na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; na necessidade de reexame fático-probatório quanto à prescindibilidade da prova pericial e aos requisitos para inversão do ônus da prova; e na aplicação da orientação de que o magistrado pode indeferir diligências desnecessárias.
2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, além de considerar desnecessária a produção de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido quanto à necessidade de produção de prova pericial e inversão do ônus da prova; (ii) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em análise, considerando a teoria

finalista; e (iii) saber se é imprescindível a produção de prova pericial para apurar encargos e valores cobrados, bem como a exibição de documentos pelo recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não há vício que nulifique o acórdão recorrido.

5. A sociedade empresária agravante não se enquadra como consumidora, nos termos da teoria finalista, pois firmou contrato de cédula de crédito bancário para fomento de sua atividade empresarial, não sendo destinatária final dos produtos ou serviços adquiridos.

6. Ainda que se admitisse a relação de consumo, entendeu o Tribunal de origem que os requisitos para inversão do ônus da prova não foram demonstrados, pois não há evidência de hipossuficiência técnica ou verossimilhança das alegações.

7. A produção de prova pericial foi considerada desnecessária pelo Tribunal de origem, pois as abusividades alegadas são passíveis de verificação pela análise do contrato. O magistrado, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

8. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova pericial e à inversão do ônus da prova implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão da decisão acerca da inversão do ônus da prova e do indeferimento da prova, com base em fatos e provas, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 369, 373, 396 e 464; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670145 - MG (2024/0219268-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A A ALIANCA TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ATHOS JORDAN BARBOSA SILVA
AGRAVANTE : JOANA D ARC BARBOSA SILVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE : VINICIUS EDUARDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES - MG073193
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ; na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; na necessidade de reexame fático-probatório quanto à prescindibilidade da prova pericial e aos requisitos para inversão do ônus da prova; e na aplicação da orientação de que o magistrado pode indeferir diligências desnecessárias.

2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em

agravo de instrumento nos autos de embargos à execução, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, além de considerar desnecessária a produção de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido quanto à necessidade de produção de prova pericial e inversão do ônus da prova; (ii) saber se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em análise, considerando a teoria finalista; e (iii) saber se é imprescindível a produção de prova pericial para apurar encargos e valores cobrados, bem como a exibição de documentos pelo recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não há vício que nulifique o acórdão recorrido.

5. A sociedade empresária agravante não se enquadra como consumidora, nos termos da teoria finalista, pois firmou contrato de cédula de crédito bancário para fomento de sua atividade empresarial, não sendo destinatária final dos produtos ou serviços adquiridos.

6. Ainda que se admitisse a relação de consumo, entendeu o Tribunal de origem que os requisitos para inversão do ônus da prova não foram demonstrados, pois não há evidência de hipossuficiência técnica ou verossimilhança das alegações.

7. A produção de prova pericial foi considerada desnecessária pelo Tribunal de origem, pois as abusividades alegadas são passíveis de verificação pela análise do contrato. O magistrado, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

8. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova pericial e à inversão do ônus da prova implicaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão da decisão acerca da inversão do ônus da prova e do indeferimento da prova, com base em fatos e provas, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 369, 373, 396 e 464; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A A ALIANÇA TRANSPORTES LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ; por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; por necessidade de reexame fático-probatório quanto à prescindibilidade da prova pericial e quanto aos requisitos para a inversão do ônus da prova; e por aplicação da orientação de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 571-576.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 477):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TEORIA FINALISTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE NOS AUTOS – PROVA PERICIAL – DESNECESSÁRIA.

1. À luz da Teoria Finalista das relações de consumo, o adquirente, a fim de que seja considerado consumidor, deve ser o destinatário final fático e econômico do produto ou do serviço, assim, ficam excluídas as pessoas naturais ou jurídicas que adquirem produto ou serviço para o desenvolvimento ou para fomento de sua atividade empresarial.

2. Não sendo a parte destinatária final dos produtos e serviços adquiridos e não havendo comprovação acerca da suscitada vulnerabilidade em relação ao fornecedor, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tampouco em inversão do ônus da prova.

3. Tendo sido anexada, aos autos, documentação suficiente para instrução da pretensão executória, há de se consignar a desnecessidade de produção de prova pericial.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 500):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL – NÃO ACOLHIMENTO. Ausente o apontado vício formal, não devem ser acolhidos os embargos, que não se prestam ao reexame do contexto fático-probatório.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, porque o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais, notadamente a necessidade de produção de prova pericial para apurar os valores efetivamente devidos e a determinação de juntada pelo recorrido de documentos

indispensáveis; porque há omissão quanto ao exame dos pedidos formulados nos embargos de declaração e da pertinência da prova pericial, bem como quanto à inversão do ônus da prova;

b) 369 do CPC, já que as partes teriam direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, defendendo a imprescindibilidade da prova pericial para elucidar o valor devido;

c) 464 e seguintes do CPC, pois é necessária a observância dos procedimentos da prova técnica, afirmando ser essencial a perícia para apurar encargos e valores cobrados;

d) 396 do CPC, porquanto deve haver a exibição pelo recorrido de contratos, extratos bancários e planilhas de cálculo que estariam em seu poder, necessários ao deslinde da controvérsia;

e) 6º do CDC, visto que é necessária a inversão do ônus da prova, afirmando hipossuficiência técnica e verossimilhança das alegações, com a necessidade de o recorrido juntar os documentos.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e determinar a realização de prova pericial, bem como impor ao recorrido a juntada dos contratos e documentos correlatos, com inversão do ônus da prova; subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade do acórdão dos embargos de declaração com retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das questões suscitadas.

Contrarrazões às fls. 535-541.

É o relatório.

VOTO

I - Negativa de prestação jurisdicional

Sustenta a parte agravante haver violação dos arts. 1.022 do CPC, tendo ocorrido omissões porque o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais, notadamente a necessidade de produção de prova pericial para apurar os valores efetivamente devidos e a determinação de juntada pelo recorrido de documentos indispensáveis.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* enfrentou, de forma fundamentada, a questão da desnecessidade da prova pericial para o caso. Confira-se (fls. 783-784):

Quando intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, os agravantes requereram a produção de prova pericial, a fim de comprovar a ilegalidade dos valores cobrados (doc. de ordem 83). Em decisão saneadora (doc. de ordem 92), o Juízo de origem indeferiu o pedido de inversão de do ônus da prova, sob o fundamento de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à hipótese dos autos, uma vez que o financiamento bancário foi contratado por pessoa jurídica para ser utilizado em sua atividade comercial. Sustentou, ainda, que, mesmo que fosse a hipótese de relação de consumo, não restaram evidenciados os requisitos necessários a sua concessão, quais sejam, a hipossuficiência técnica da parte e a verossimilhança das alegações.

Outrossim, o magistrado a quo entendeu pela desnecessidade de produção de prova pericial contábil, uma vez que as abusividades suscitadas são passíveis de verificação pela análise do contrato. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso. Pugnando, em suma, pelo deferimento da produção da prova pericial e pela inversão do ônus da prova requerida.

[...]

No caso em análise, no entanto, sob qualquer das perspectivas apresentadas, há de se afastar a inversão do ônus da prova da pleiteada. Nota-se que a sociedade empresária agravante firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário objetivando o fomento de sua atividade empresarial, logo, não pode ser considerada como consumidora, já que não se enquadra no conceito de destinatária final elucidado. Lado outro, ainda que se consignasse a relação de consumo, os agravantes não lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Isso porque a inversão não é medida automática, somente se justificando nos casos em que a parte demonstre a verossimilhança dos fatos narrados, bem como sua impossibilidade de produzir as provas necessárias para afirmar o seu direito, em razão de sua hipossuficiência técnica frente à parte adversa.

Nesse cenário, tendo em vista que os agravantes pretendem a revisão da Cédula de Crédito Bancário celebrada com o banco agravado, não há qualquer elemento que evidencie a hipossuficiência técnica suscitada, especialmente, por a presente lide versar sobre matéria exclusivamente de direito, qual seja, a abusividade dos encargos contratuais cobrados. Salienta-se, ainda, que a Cédula de Crédito Bancário junto à planilha de cálculo do débito atualizado consistem em documentação suficiente capaz de elucidar qualquer controvérsia contratual, razão pela qual, não se constata, a presença dos requisitos ensejadores da pleiteada inversão do ônus da prova. Cabe registrar que o Ilustre Magistrado poderá determinar que a parte ré, ora agravada, exiba outros documentos que entenda essenciais ao deslinde da causa, sem que seja determinado a inversão do ônus da prova. **Em razão do exposto, aplica-se ao caso, quanto à distribuição do ônus da prova, a regra geral prevista no art. 373, do CPC, na qual incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Lado outro, quanto ao pleito de produção de prova pericial, em consulta aos autos da execução no sistema P Je, noto que a instituição financeira agravada anexou aos autos a Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes junto a planilha atualizado do débito em aberto, documentos suficientes para instruir pretensão executória. Outrossim, reitero que as abusividades suscitadas referentes aos encargos cobrados contratualmente são passíveis de exame pela simples análise do contrato objeto da execução.**

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em embargos

de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 6º, VIII, do CDC

Segundo a parte agravante, houve violação do mencionado dispositivo, invocando a inversão do ônus da prova e afirmando hipossuficiência técnica e verossimilhança das alegações.

Sobre o tema, o Tribunal de origem afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, pois "a sociedade empresária agravante firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário objetivando o fomento de sua atividade empresarial, logo, não pode ser considerada como consumidora, já que não se enquadra no conceito de destinatária final elucidado". *Ad argumentandum*, esclareceu (fls. 481-482):

Lado outro, ainda que se consignasse a relação de consumo, os agravantes não lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Isso porque a inversão não é medida automática, somente se justificando nos casos em que a parte demonstre a verossimilhança dos fatos narrados, bem como sua impossibilidade de produzir as provas necessárias para afirmar o seu direito, em razão de sua hipossuficiência técnica frente à parte adversa.

[...]

Nesse cenário, tendo em vista que os agravantes pretendem a revisão da Cédula de Crédito Bancário celebrada com o banco agravado, não há qualquer elemento que evidencie a hipossuficiência técnica suscitada, especialmente, por a presente lide versar sobre matéria exclusivamente de direito, qual seja, a abusividade dos encargos contratuais cobrados.

Observa-se que o entendimento, admitidas as premissas fáticas lançadas no acórdão, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ em relação à não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Observe-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019) .

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024, destaquei.)

Ainda assim, quanto à não existência dos requisitos para inversão do ônus da prova, admitida a relação de consumo, entendeu o colegiado que não estavam presentes, não cabendo a esta Corte a reanálise dos referidos pressupostos, pois implicaria incursão em matéria fático-probatória.

Assim, incidem na espécie os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III - Arts. 369, 396 e 464 do CPC

Os agravantes apontam violação dos mencionados dispositivos, afirmando ser essencial a perícia para apurar encargos e valores cobrados, já que as partes teriam direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos.

Como afirmado, o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, concluiu pela desnecessidade de produção de prova pericial contábil, uma vez que as abusividades suscitadas são passíveis de verificação pela análise do contrato.

Registre-se que a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Afastar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova requerida implicaria reexame do quadro fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025, destaquei.)

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. SOJA TRANSGÊNICA. ROYALTIES. COBRANÇA DE VALORES. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ensejaria rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial de ANGELO OLIVO BRUM e OUTROS conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de BAYER S.A. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.558.348/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

Aplicam-se ao caso, portanto, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.670.145 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0219268-1

Número de Origem:

10000211220389001 10000211220389002 10000211220389003 10000211220389004 10000211220389005
10000211220389006 10000211220389007 14670286020238130000 50274167920198130024

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A ALIANCA TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ATHOS JORDAN BARBOSA SILVA

AGRAVANTE : JOANA D ARC BARBOSA SILVA

AGRAVANTE : RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA

AGRAVANTE : VINICIUS EDUARDO BARBOSA SILVA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CARVALHO GOMES - MG073193

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026